SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2782459 - RJ(2024/0406379-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	ADRIANO CHAGAS DOS SANTOS
ADVOGADO	:	CARLOS GUSTAVO DE SOUZA - SP200573
AGRAVADO	:	ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADOS	:	NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO - RJ060359
		ALINE MARINHO DE SÁ SILVA - RJ216804
		CARLOS MARTINS DE OLIVEIRA - RJ019608

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NOVA PERÍCIA CONTÁBIL. ÓBICES DAS SÚMULAS 7 E 83 DO STJ. DISSÍDIO PREJUDICADO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão de inadmissibilidade fundada na Súmula n. 7 do STJ, deficiência na demonstração do dissídio por ausência de cotejo analítico e similitude fática, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC, e aplicação da Súmula n. 284 do STF.
2. A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento em ação revisional de contratos de empréstimos bancários, na fase de cumprimento de sentença, em que se determinou nova perícia contábil para aferição de planilha e compensações de valores.
3. A Corte de origem manteve a determinação de nova perícia por ser imprescindível para apuração do valor justo e devido, inclusive com compensações e expurgos, reconhecendo que o exequente também é devedor, e negou provimento ao recurso.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há seis questões em discussão: (i) saber se houve violação do art. 5º do CPC por ofensa à boa-fé processual e ao dever de cooperação; (ii) saber se ocorreu violação do art. 6º do CPC por admitir prova após a preclusão; (iii) saber se houve violação do art. 7º do CPC por permitir comportamento contraditório do réu; (iv) saber se houve violação do art. 223 do CPC por reabrir matéria preclusa na liquidação; (v) saber se houve violação do art. 487, I, do CPC por reabrir discussão após sentença de mérito que reconheceu devolução em dobro; e (vi) saber se há divergência jurisprudencial sobre a necessidade de nova perícia e observância da coisa julgada em liquidação.

Documento eletrônico VDA54043243 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 10/02/2026 18:20:21
Publicação no DJEN/CNJ de 12/02/2026. Código de Controle do Documento: 786c01f3-5151-4dfd-bdb7-4cd7214ef0ef

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Não há preclusão *pro judicato* na atividade probatória em cumprimento de sentença; é possível determinar, de ofício, diligências para assegurar a conformidade do quantum aos limites do título, entendimento em consonância com a jurisprudência desta Corte, atraindo a Súmula n. 83 do STJ. Ademais, a pretensão recursal demanda reexame do acervo fático-probatório, notadamente quanto à necessidade, aos limites e aos critérios de nova perícia em liquidação, razão pela qual também incide o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

6. Fica prejudicado o dissídio jurisprudencial quando a matéria está alcançada pelo óbice da Súmula n. 7 do STJ, não se conhecendo da divergência sobre o mesmo tema.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: "1. A pretensão recursal demanda reexame do acervo fático-probatório, notadamente quanto à necessidade, aos limites e aos critérios de nova perícia em liquidação, razão pela qual também incide o óbice da Súmula n. 7 do STJ. 2. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando a decisão recorrida está alinhada à jurisprudência que afasta preclusão pro judicato e admite a adoção de medidas para assegurar a conformidade do valor executado aos limites do título, ficando prejudicado o dissídio."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 5, 6, 7, 223, 487, I, 1.029, § 1º, 85, § 11, 525, § 11

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7, 83; STF, Súmula n. 284; STJ, AgInt no AREsp n. 1.690.387/SE, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 12/8/2025; STJ, AgInt no REsp n. 2085132/RS, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 19/3/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 2514617/PB, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 27/5/2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026, por unanimidade, conhecer do recurso mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 10 de fevereiro de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha

Relator

Documento eletrônico VDA54043243 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 10/02/2026 18:20:21
Publicação no DJEN/CNJ de 12/02/2026. Código de Controle do Documento: 786c01f3-5151-4dfd-bdb7-4cd7214ef0ef

Documento eletrônico VDA54043243 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 10/02/2026 18:20:21
Publicação no DJEN/CNJ de 12/02/2026. Código de Controle do Documento: 786c01f3-5151-4dfd-bdb7-4cd7214ef0ef

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2782459 - RJ (2024/0406379-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	ADRIANO CHAGAS DOS SANTOS
ADVOGADO	:	CARLOS GUSTAVO DE SOUZA - SP200573
AGRAVADO	:	ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADOS	:	NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO - RJ060359
		ALINE MARINHO DE SÁ SILVA - RJ216804
		CARLOS MARTINS DE OLIVEIRA - RJ019608

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NOVA PERÍCIA CONTÁBIL. ÓBICES DAS SÚMULAS 7 E 83 DO STJ. DISSÍDIO PREJUDICADO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão de inadmissibilidade fundada na Súmula n. 7 do STJ, deficiência na demonstração do dissídio por ausência de cotejo analítico e similitude fática, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC, e aplicação da Súmula n. 284 do STF.
2. A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento em ação revisional de contratos de empréstimos bancários, na fase de cumprimento de sentença, em que se determinou nova perícia contábil para aferição de planilha e compensações de valores.
3. A Corte de origem manteve a determinação de nova perícia por ser imprescindível para apuração do valor justo e devido, inclusive com compensações e expurgos, reconhecendo que o exequente também é devedor, e negou provimento ao recurso.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há seis questões em discussão: (i) saber se houve violação do art. 5º do CPC por ofensa à boa-fé processual e ao dever de cooperação; (ii) saber se ocorreu violação do art. 6 º do CPC por admitir prova após a preclusão; (iii) saber se houve violação do art. 7 º do CPC por permitir comportamento contraditório do réu; (iv) saber se houve violação do art. 223 do CPC por reabrir matéria preclusa na liquidação; (v) saber se houve violação do art. 487, I, do CPC por reabrir discussão após sentença de mérito que reconheceu devolução em dobro; e (vi) saber se há divergência jurisprudencial sobre a necessidade de nova perícia e observância da coisa julgada em liquidação.

Documento eletrônico VDA52300441 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 13/11/2025 18:43:30
Código de Controle do Documento: 8ac61db0-4251-431b-a929-aa5f1ac8b9d2

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Não há preclusão *pro judicato* na atividade probatória em cumprimento de sentença; é possível determinar, de ofício, diligências para assegurar a conformidade do quantum aos limites do título, entendimento em consonância com a jurisprudência desta Corte, atraindo a Súmula n. 83 do STJ. Ademais, a pretensão recursal demanda reexame do acervo fático-probatório, notadamente quanto à necessidade, aos limites e aos critérios de nova perícia em liquidação, razão pela qual também incide o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

6. Fica prejudicado o dissídio jurisprudencial quando a matéria está alcançada pelo óbice da Súmula n. 7 do STJ, não se conhecendo da divergência sobre o mesmo tema.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo em recurso especial desprovido.
Tese de julgamento: "1. A pretensão recursal demanda reexame do acervo fático-probatório, notadamente quanto à necessidade, aos limites e aos critérios de nova perícia em liquidação, razão pela qual também incide o óbice da Súmula n. 7 do STJ. 2. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando a decisão recorrida está alinhada à jurisprudência que afasta preclusão pro judicato e admite a adoção de medidas para assegurar a conformidade do valor executado aos limites do título, ficando prejudicado o dissídio."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 5, 6, 7, 223, 487, I, 1.029, § 1º, 85, § 11, 525, § 11

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7, 83; STF, Súmula n. 284; STJ, AgInt no AREsp n. 1.690.387/SE, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 12/8/2025; STJ, AgInt no REsp n. 2085132/RS, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 19/3/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 2514617/PB, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 27/5/2024.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por ADRIANO CHAGAS DOS SANTOS contra a decisão que inadmitiu o recurso especial, pela incidência da Súmula n. 7 do STJ quanto às alegações fundadas em matéria fático-probatória, e pela deficiência na demonstração do dissídio, diante da ausência de cotejo analítico e de similitude fática, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC, com aplicação da Súmula n. 284 do STF (fls. 196-203).

Documento eletrônico VDA52300441 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 13/11/2025 18:43:30
Código de Controle do Documento: 8ac61db0-4251-431b-a929-aa5f1ac8b9d2

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Contraminuta às fls. 227-232.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, a e c, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro em agravo de instrumento, nos autos de ação revisional de contratos de empréstimos bancários em fase de cumprimento de sentença.

O julgado foi assim ementado (fls. 118-119):

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATOS DE EMPRÉSTIMOS BANCÁRIOS. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO QUE DETERMINA A REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA CONTÁBIL. IRRESIGNAÇÃO RECURSAL DO AUTOR, AO ARGUMENTO DE QUE A DECISÃO ESTARIA EQUIVOCADA E OFENDERIA A COISA JULGADA. INFORMAÇÕES TRAZIDAS PELO JUIZO A QUO NOS PRESENTES AUTOS QUE ESCLARECEM E CONFIRMAM A NECESSIDADE DA NOVA PERÍCIA CONTÁBIL PARA LIQUIDAÇÃO DO JULGADO, PELOS SEGUINTES MOTIVOS: I) AFERIÇÃO DA PLANILHA APRESENTADA PELO AUTOR/ AGRAVANTE, NO VALOR DE R$ 729.094,65, QUE TRATOU DA DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS POR ELE; II) REALIZAÇÃO DA COMPENSAÇÃO DO VALOR DE R$48.422,75, QUE FOI, EFETIVAMENTE, CREDITADO NA CONTA DO AUTOR/ AGRAVANTE EM 06/05/2014 EM RAZÃO DO EMPRÉSTIMO Nº 63336182-9 (MESMO NÃO TENDO O AUTOR RECONHECIDO A CONTRATAÇÃO), SOB PENA DE ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA; III) EXPURGO DA MULTA DE 10% E DOS HONORÁRIOS DE EXECUÇÃO DE 10% DA PLANILHA APRESENTADA PELO AUTOR/ AGRAVANTE, ESTANDO O FEITO AINDA NA FASE DE LIQUIDAÇÃO; IV) REALIZAÇÃO DA COMPENSAÇÃO DO SALDO DEVEDOR APURADO PELA PERÍCIA EM DESFAVOR DO AUTOR, NO VALOR DE R$73.531,52, EM 25/09/2020, RESSALVADOS, LOGICAMENTE, OS PAGAMENTOS REALIZADOS, POSTERIORMENTE, O QUE DEVERÁ SER COMPROVADO PELO AUTOR/ AGRAVANTE ANTES DA PERÍCIA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. NÃO CABIMENTO DA CONDENAÇÃO DO AGRAVADO NAS PENAS DE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ EIS QUE NÃO DEMONSTRADAS AS HIPÓTESES DO ARTIGO 80 DO CPC. RECURSO CONHECIDO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Documento eletrônico VDA52300441 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 13/11/2025 18:43:30
Código de Controle do Documento: 8ac61db0-4251-431b-a929-aa5f1ac8b9d2

Não foram opostos embargos de declaração.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 5º, do Código de Processo Civil, porque a decisão que determinou nova perícia em liquidação teria violado o dever de cooperação e a boa-fé processual;

b) 6º, do Código de Processo Civil, já que o acórdão recorrido teria desrespeitado a boa-fé processual ao admitir produção de prova após a preclusão;

c) 7º, do Código de Processo Civil, pois o tribunal teria permitido comportamento contraditório do réu, em ofensa à paridade processual e lealdade;

d) 223, do Código de Processo Civil, porquanto as questões decididas na fase de conhecimento estariam preclusas e não poderiam ser revistas na liquidação;

e) 487, I, do Código de Processo Civil, uma vez que, após a sentença de mérito que reconheceu a repetição em dobro de parcelas do contrato nº 63336182-9, não seria possível reabrir discussão por meio de nova perícia;

Sustenta que o Tribunal de origem, ao decidir que seria necessária nova prova pericial para “aferição” da planilha do autor e “compensação” de valores, divergiu do entendimento firmado em REsp 1.754.328/RS e AgRg no AREsp 241.517/RS, além de REsp 1.649.296/PE.

Documento eletrônico VDA52300441 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 13/11/2025 18:43:30
Código de Controle do Documento: 8ac61db0-4251-431b-a929-aa5f1ac8b9d2

Requer o provimento do recurso para que se reconheça a nulidade do acórdão que determinou nova perícia e se fixe que a liquidação observe a devolução em dobro das parcelas do contrato nº 63336182-9; requer ainda a condenação do recorrido em honorários de 20% (fls. 131-143).

Contrarrazões às fls. 180-185.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento contra decisão proferida em cumprimento de sentença que determinou a realização de nova prova pericial contábil, com orientação expressa para aferição da planilha do autor e compensações de valores, inclusive expurgos e saldo devedor (fls. 120-126).

I - Da alegada violação aos arts. 5º, 6º, 7º, 223 e 487, do Código de Processo Civil

No recurso especial a parte recorrente alega violação aos arts. 5º, 6º e 7º do CPC, aduzindo ofensa à boa-fé processual e ao dever de cooperação, e aos arts. 223 e 487, I, do CPC, argumentando que a decisão de determinar nova perícia em liquidação reabriu matéria alcançada pela coisa julgada e pela preclusão, após sentença que reconheceu a repetição em dobro das parcelas do contrato nº 63336182-9 (fls. 131-143).

O acórdão recorrido concluiu que a perícia é imprescindível para apurar “valor justo e devido”, apontando quatro razões objetivas, inclusive

Documento eletrônico VDA52300441 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 13/11/2025 18:43:30
Código de Controle do Documento: 8ac61db0-4251-431b-a929-aa5f1ac8b9d2

compensações e expurgo de verbas, e registrou que o autor, além de credor, também é devedor, mantendo a decisão do juízo de origem (fls. 123-126). Transcrevo os excertos do julgado recorrido (fls. 124/125):

> A controvérsia reside na liquidação do item ii), do dispositivo, que trata da devolução, em dobro, atualizada e com juros, das parcelas pagas pelo Autor pelo contrato nº 63336182-9, que o Autor não reconheceu a contratação. Ocorre que, no início da fase de liquidação, houve dúvida quanto a qual contrato nº 63336182-9 deveria ser considerado, uma vez ue a inicial, de forma equivocada, fez referência a 02 contratos nº 63336182-9, conforme itens 49 e 51, da exordial (fls. 18/19). Tal dúvida foi dissipada pela decisão de fls. 1591/1592, que fixou o entendimento de que o contrato nº 63336182-9 a ser considerado seria o referido no item 49, a inicial, que possui parcelas no valor de R$ 2.063,89, sendo comprovado pelo documento de fls. 212/21, e que foi quitado pelo Autor, conforme fls. 1162/1165. Vale destacar, como bem apontado pelo Juiz a quo em suas informações (index 40), que inobstante estar definido o contrato nº 63336182-9 a ser levado em consideração, o valor a ser executado não pode ser apurado por simples cálculos aritméticos, havendo necessidade da realização da prova pericial contábil, pelos seguintes motivos: i) Aferição da planilha apresentada pelo Autor, no valor de R$ 729.094,65, que tratou da devolução dos valores pagos pelo Autor; ii) Realização da compensação do valor de R$ 48.422,75, que foi, efetivamente, creditado na conta do Autor em 06/05/2014 em razão do empréstimo nº 63336182-9 (mesmo não tendo o Autor reconhecido a contratação), sob pena de enriquecimento sem causa; iii) Expurgo da multa de 10% e dos honorários de execução de 10% da planilha apresentada pelo Autor, estando o feito ainda na fase de liquidação; iv) Realização da compensação do saldo devedor apurado pela perícia em desfavor do Autor, no valor de R$ 73.531,52, em 25/09/2020, ressalvados, logicamente, os pagamentos realizados, posteriormente, o que deverá ser comprovado pelo Autor antes da perícia. Logo, a perícia contábil se mostra imprescindível para a apuração do valor justo e devido, visto que o Agravante, além de credor, também é devedor do Agravado.

Registre-se que o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que cabe ao tribunal de origem adotar a interpretação do conteúdo do título executivo judicial que esteja em conformidade com o objeto do processo e com as questões a seu respeito suscitadas pelas partes na fase de postulação. Sobre o tema:

> CIVIL E PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE

Documento eletrônico VDA52300441 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 13/11/2025 18:43:30
Código de Controle do Documento: 8ac61db0-4251-431b-a929-aa5f1ac8b9d2

SENTENÇA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. LUCROS CESSANTES. TERMO FINAL. RESSARCIMENTO DOS DANOS EMERGENTES. INTERPRETAÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO PELA CORTE DE ORIGEM. INCABÍVEL A REVISÃO DO ENTENDIMENTO. SÚMULA N. 7/STJ. PRECEDENTES. INOCORRÊNCIA DE JULGAMENTO EXTRA PETITA. TRANSMISSIBILIDADE DO DIREITO AOS HERDEIROS. PRECEDENTES. ELEMENTOS PARA A DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA VIBRA/PETROBRÁS. ACIONISTA CONTROLADORA. CONFUSÃO PATRIMONIAL. RECONHECIMENTO. SÚMULA N. 7/STJ. NÃO PROVIMENTO.

1. O Tribunal a quo entendeu como termo final dos lucros cessantes o ressarcimento dos danos emergentes, momento em que cessaria a impossibilidade de uso do caminhão objeto do acidente.

2. Não cabe a esta Corte Superior rever o entendimento do Tribunal estadual quanto ao limite e alcance do título executivo judicial, quando a interpretação é razoável e visa ao melhor cumprimento do comando judicial, por esbarrar na Súmula n. 7 do STJ.

3. O direito de se exigir a reparação do dano, inclusive de ordem moral, é assegurado aos sucessores do lesado, transmitindo-se com a herança (Nesse sentido: REsp nº 1.040.529 - PR, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, j. 2/6/11), não havendo que se falar em julgamento extra petita.

4. A Corte estadual reconheceu que a VIBRA/PETROBRÁS vinha exercendo atos de administração e controle quase que pleno da devedora CEMAPE, identificando a hipótese de confusão patrimonial, razão pela qual foi determinada a desconsideração da personalidade jurídica.

5. A revisão do entendimento é incabível, por demandar revolvimento de matéria fática-probatória, atraindo o óbice da Súmula n. 7/STJ.

Precedentes.

6. Não evidenciada a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ser integralmente mantido em seus próprios termos.7. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 1.690.387/SE, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 12/8/2025, DJEN de 15/8/2025.)

Ademais, a determinação de pericia complementar em liquidação, de forma a obedecer aos estritos limites do título executivo judicial, não está

Documento eletrônico VDA52300441 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 13/11/2025 18:43:30
Código de Controle do Documento: 8ac61db0-4251-431b-a929-aa5f1ac8b9d2

sujeita à preclusão *pro judicato* ou vícios de congruência, por se tratar de matéria de ordem pública, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior. A propósito:

> PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. APRECIAÇÃO DE TODAS AS QUESTÕES RELEVANTES DA LIDE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM . AUSÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 1.022 DO CPC/2015. **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CÁLCULOS. VALOR CORRETO. DÚVIDA DO JUIZ. REMESSA DOS AUTOS À CONTADORIA JUDICIAL DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO CONFORME À JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.** SÚMULA N. 83/STJ . ARESTO IMPUGNADO. FUNDAMENTO. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA . SÚMULA N. 283/STF. DECISÃO MANTIDA. 1 . Inexiste afronta ao art. 1.022 do CPC/2015 quando o acórdão recorrido pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.
>
> **2 . De acordo com a jurisprudência desta Corte Superior, não há preclusão pro judicato na atividade probatória para o julgador. O entendimento mencionado também se aplica na fase de cumprimento de sentença, pois a conformidade do valor executado aos limites do título executivo judicial é matéria de ordem pública. Assim, havendo dúvidas do julgador das instâncias de origem sobre a correção material do valor do débito objeto da conta, é admissível a determinação, de ofício, de novos cálculos pela contadoria judicial, a fim de afastar a incerteza do quantum debeatur, sem que tal proceder configure ofensa à coisa julgada ou ao instituto da preclusão**. Precedentes .2.1. A Corte local, com base no art. 525, § 11, do CPC/2015, considerando a inexistência de preclusão pro judicato na atividade probatória, confirmou a decisão agravada de primeira instância que determinou, de ofício, a remessa dos autos à contadoria judicial para dirimir dúvida sobre a correção dos cálculos apresentados pelo credor agravante, o que não destoa da jurisprudência aqui referida .2.2. Inadmissível o recurso especial quando o entendimento adotado pelo Tribunal de origem coincide com a jurisprudência do STJ (Súmula n. 83/STJ) .
>
> 3. O recurso especial que não impugna fundamento do acórdão recorrido suficiente para mantê-lo não deve ser admitido, a teor da Súmula n. 283/STF. 4 . Agravo interno a que se nega provimento.
>
> (STJ - AgInt no REsp: 2085132 RS 2023/0241537-9, Relator.: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Julgamento: 19/03/2024, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/03/2024)

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO

Documento eletrônico VDA52300441 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 13/11/2025 18:43:30
Código de Controle do Documento: 8ac61db0-4251-431b-a929-aa5f1ac8b9d2

JURISDICIONAL. NÃO OC ORRÊNCIA . **CÁLCULOS. VALOR CORRETO. DÚVIDA DO JUIZ. REMESSA DOS AUTOS À CONTADORIA JUDICIAL DE OFÍCIO . POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PRECLUSÃO.** SÚMULA N. 83 DO STJ . **ERRO DE CÁLCULO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N . 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.** AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1 . Inexiste ofensa ao art. 1.022 do CPC quando a corte de origem examina e decide, de modo claro e objetivo, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

2 . Eventuais inexatidões ou erros nos cálculos apresentados para o cumprimento de sentença não estão sujeitos à preclusão, sendo possível ao magistrado, inclusive, encaminhar os autos à contadoria, de ofício, para apurar a sua conformidade com o título em execução.Incidência da Súmula n. 83 do STJ.

3. Rever o entendimento do tribunal de origem acerca das premissas firmadas com base na análise do acervo fático-probatório dos autos atrai a incidência da Súmula n. 7 do STJ. 4. Agravo interno desprovido .

(STJ - AgInt no AREsp: 2514617 PB 2023/0411193-6, Relator.: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 27/05/2024, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/05/2024)

Incidem, pois, os óbices das Súmulas 83 e 7/STJ, mormente porque a pretensão recursal demanda reexame do acervo fático-probatório, notadamente quanto à necessidade, aos limites e aos critérios de nova perícia em liquidação.

II - Divergência jurisprudencial

O acórdão recorrido decidiu a necessidade de perícia à luz de peculiaridades do caso, com fundamentos fáticos específicos (fls. 123-126). Prejudicada a análise do dissídio jurisprudencial, tendo em vista se tratar da mesma matéria já afastada pelo óbice da Súmula 7/STJ.

Ressalto que a incidência da Súmula n. 7 do STJ quanto à interposição pela alínea *a* do permissivo constitucional impede o conhecimento do recurso especial pela divergência jurisprudencial sobre a mesma questão.

Documento eletrônico VDA52300441 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 13/11/2025 18:43:30
Código de Controle do Documento: 8ac61db0-4251-431b-a929-aa5f1ac8b9d2

Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 1.898.375/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe de 30/6/2022; AgInt no AREsp n. 1.866.385/DF, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 18/5/2022; AgInt no AREsp n. 1.611.756/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe de 1/9/2022; AgInt no AREsp n. 1.724.656/DF, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe de 24/8/2022; e AgInt no REsp n. 1.503.880/PE, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 8/3/2018.

III - Conclusão

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo em recurso especial.**

Deixo de majorar os honorários recursais nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, em razão da inexistência de prévia fixação na origem.

É o voto.

Documento eletrônico VDA52300441 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 13/11/2025 18:43:30
Código de Controle do Documento: 8ac61db0-4251-431b-a929-aa5f1ac8b9d2

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AREsp 2.782.459 / RJ

Número Registro: 2024/0406379-5 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00082022420248190000 00416794720158190002 202424509208 416794720158190002 82022420248190000

Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	ADRIANO CHAGAS DOS SANTOS
ADVOGADO	:	CARLOS GUSTAVO DE SOUZA - SP200573
AGRAVADO	:	ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADOS	:	NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO - RJ060359
		CARLOS MARTINS DE OLIVEIRA - RJ019608
		ALINE MARINHO DE SÁ SILVA - RJ216804

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - CONTRATOS BANCÁRIOS

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Documento eletrônico VDA54010411 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/02/2026 01:15:46
Código de Controle do Documento: 73580c86-f42f-43d8-9d34-f205fa3d7b09

Brasília, 09 de fevereiro de 2026

Documento eletrônico VDA54010411 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/02/2026 01:15:46
Código de Controle do Documento: 73580c86-f42f-43d8-9d34-f205fa3d7b09